



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13804.000401/99-23
Recurso nº : 124.800
Acórdão nº : 202-16.173

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 11 / 05
VISTO

Recorrente : SIOL ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZ. 2º CC
CORRETO
BR. 21/09/05

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
É intempestivo o recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido, por *perempto*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SIOL ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por *perempto*.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Bordenho de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

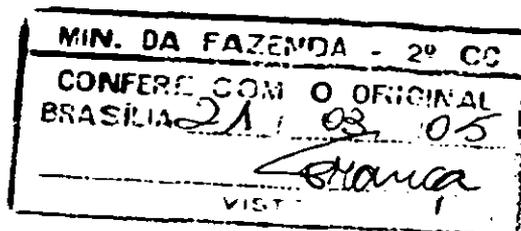
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.000401/99-23
Recurso nº : 124.800
Acórdão nº : 202-16.173



Recorrente : SIOL ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O recurso ora analisado por este Colegiado é originário de pedido de restituição formulado pela interessada, indeferido pelas instâncias administrativas de primeiro grau, sob os argumentos de que decaíra o pleito formulado e de que, *in casu*, não se aplicaria o critério da semestralidade.

Inconformada com os termos do Acórdão DRJ/CPS nº 4.331/2003, a contribuinte recorre a este Segundo Conselho, repisando, em apertada síntese, suas razões de impugnação.

É o relatório.

ent



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONF. COM O ORIGINAL |
| BRASIL 21.03.05 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

Processo nº : 13804.000401/99-23
Recurso nº : 124.800
Acórdão nº : 202-16.173

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 353, devidamente juntado aos autos, a interessada tomou conhecimento do Acórdão recorrido em 1º de setembro de 2003, uma segunda-feira, sendo que o prazo legal para a interposição de apelo voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes vence em 1º de outubro de 2003, uma quarta-feira.

Noto, entretanto, que o aludido recurso foi protocolado em 02 de outubro daquele ano de 2003, na ARF Barueri (fl. 354). Aliás, o protocolo realizado intempestivamente, friso, no dia 1º em comento, é corroborado em informação formalizada à fl. 387 destes autos.

Sem maiores considerações e tendo a interessada interposto o mencionado apelo fora do prazo máximo de 30 (trinta) dias previstos no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão consubstanciada no Acórdão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA